MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13116.000606/2004-21
Recurso nº	135.066 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-39.137
Sessão de	7 de novembro de 2007
Recorrente	GILBERTO VERRI DE OLIVEIRA
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da escritura do imóvel ao tempo do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA. Mantem-se o valor da terra nua trazido pelo contribuinte, em laudo técnico.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento parcial em relação a área de reserva legal.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

"Da Autuação

Por meio do auto de infração/anexos de fls. 01/08, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de **R$ 13.448,63**, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2000, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/05/2004, incidente sobre o imóvel rural "Fazenda Almecega", sob o nº **2.335.530-1**, com área de **2.613,6 ha**, localizado no município de Vila Boa - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2000 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09/10), iniciou-se com a intimação de fls. 11/12, recepcionada em 20/04/2004 ("AR" de fls. 13), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova:

1º - Laudo elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, com a respectiva anotação junto ao CREA, informando, discriminadamente e individualmente, cada área do imóvel em questão que se enquadre no art. 2º da Lei nº 4.771/65 (área de preservação permanente), redação dada pelo art. 1º da Lei 7.803/89, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96;

2º - Licença Ambiental ou Parecer Técnico ou Registro do órgão competente, probatória das restrições a que se submete o imóvel caso este pertença à área de interesse ecológico ou de proteção ambiental, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra "b", da Lei 9.393/96;

3º - documentação probatória da averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000), conforme art. 10, §1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96 e art. 16, §2º, da Lei 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º, da Lei 7.803/89;

4º - documento probatório do ingresso, junto ao IBAMA, da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental;

5º - Notas Fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro de 1999) ou cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou qualquer outro documento probatório da existência de gado em suas pastagens ao longo de ano de 1999, conforme art. 10, §1º, inciso IV, letra "b", da Lei 9.393/96 e art. 25 do Decreto nº 4.382/02; e,

6º - Laudo de Avaliação (nível de precisão normal ou rigorosa), conforme preconizado na NBR 8799 da ABNT.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 14, 15, 16/18, 19/20, 21, 22, 23/33 e 34.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando totalmente a área declarada como de utilização limitada (**522,7 ha**) e,

parcialmente, as de preservação permanente, reduzidas de **1.200,0 ha** para **1.176,1 ha**, além de alterar o VTN declarado de **R$ 57.937,48** para **R$ 303.137,60**, com base no "Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua", de fls. 23/28, apresentado pelo contribuinte.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido a glosa das áreas de preservação permanente (parcial) e de utilização limitada e ao novo valor do VTN -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de **0,30%** para **3,40%**, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em **25/06/2004** (AR de fls. 35), o interessado apresentou em **22/07/2004**, a impugnação de fls. 39/41, acompanhada do documento de fls.42, alegando, em síntese, que:

- cabe esclarecer que o laudo em questão não atesta a medição por pessoa qualificada da área envolvida. O tamanho da área de preservação permanente informada visa apenas uma descrição do imóvel;

- uma diferença de 1.99% é totalmente desprezível, ainda mais se tratando de uma informação e de uma medição;

- na verdade, o Laudo do Engenheiro Florestal, esclarece de fato e de direito o assunto, e, se constitui de documento que reflete medição minuciosa;

- o declarado foi 1.200,00 hectares de preservação permanente, o apurado conforme a apresentação do laudo foi de 1.176,10 hectares de preservação permanente (classificado conforme o código florestal), aí, verifica-se uma diferença de 23,90 hectares, que se toma incontestável, pelo fato da diferença ser desprezível;

- o proprietário por sua vez nunca teve a intenção de sonegar algo, o que também é confirmado pelo fato de declarar e registrar o ADA (1997), e ser protocolado e aceito pelo IBAMA, sem qualquer contestação se quer. O ADA é um documento de legítimo teor, (Ato Declaratório Ambiental) que descreve as áreas (exploradas reservas e preservações). Por nunca ter sido contestado, o proprietário nunca se preocupou pelo fato de averbação de reserva legal em cartório. Baseado nestas conclusões cabe um prazo para apresentar a averbação da reserva legal desconsiderando uma multa que está sendo aplicada sem culpa alguma do declarante e sim por parte dos órgãos públicos/ambientais;

• a área definida pelo proprietário como RESERVA LEGAL, está devidamente preservada conforme a lei ambiental, não inferior aos 20% da área total, descrita no ITR como área destinada a UTILIZAÇÃO LIMITADA; declarada e apresentada também no ADA, em 1997;

• em momento algum o proprietário foi contestado pelo fato da averbação da reserva legal em cartório, deixando assim o proprietário com a certeza de que está tudo certo perante a legislação ambiental;

• a lei referente a obrigação de averbação de reserva legal em cartório nunca foi clara perante aos proprietários de imóveis rurais. Com este efeito foram declaradas conforme a existência e o respeito pela mesma;

• com o conhecimento adquirido, o proprietário por sua vez está com o processo de averbação em andamento;

• em relação ao VTN, cabe esclarecer, que o Laudo de Avaliação encaminhado visou, única e exclusivamente, demonstrar que o valor atribuído a TERRA NUA não apresenta diferença significativa, por se estimar um valor. Ressalte-se que o Laudo em questão foi efetuado no ano de 2004, e tenta estimar o valor vigente na época (2000) baseado em alguns índices, declarações e avaliações. Valor de R$ 116,00 o hectare de Terra Nua, para a fazenda Almécega referente ao ano de 2000, de propriedade de Srº Gilberto Verri de Oliveira;

• não consiste anomalia e nem qualquer irregularidade, o fato do valor consignado no ITR, que inclusive não foi em nenhum momento questionado, ter uma diferença, isto pelo fato de informação e atualização do declarante;

• no ensejo de ter atendido todas as solicitações formuladas, se dispõe à quaisquer outros esclarecimentos que por ventura surgirem, inclusive uma solução para o problema."

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 19 de outubro de 2005, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 15.331 (fls. 48 a 56), sintetizado na seguinte ementa:

"Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no

cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN. Cabe manter a tributação do imóvel com base no VTN/ha contido no "Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural", carreado a os autos pelo próprio contribuinte.

Lançamento Procedente"

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente intimado do Acórdão prolatado, com ciência em 09 de janeiro de 2006 (AR à fl. 62), o contribuinte protocolizou, em 08/02/2006, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 64 a 68, expondo as seguintes razões apresentadas na impugnação e mais, em síntese:

1. *O valor da terra nua foi atribuído com base nos preços de comercialização na região, à época, e a área de preservação permanente foi apurada com base na documentação do imóvel.*

2. *As leis que definiram a dedução da reserva legal do valor da terra nua, segundo se apurou, após ouvir consultor jurídico, eram inteiramente omissas, quanto à necessidade de prévia averbação em cartório.*

3. *A Lei 4.771/65 a princípio não tratou da matéria, só sendo recepcionada na alteração introduzida pela Lei 7.803/89, que acrescentou o parágrafo 2º, no artigo 16, fazendo outras vedações, que não a dedução para efeito de ITR.*

4. *A Lei 9.393/96, no seu artigo 10, fez regulamentações sobre a apuração do imposto, porém sem mencionar averbação de área.*

5. *A Medida Provisória 2.166/2001 também introduziu modificações no artigo 16, do Código Florestal, porém manteve a mesma redação do referido artigo 2º.*

6. *Somente com o advento da Lei 4.382/2002, dois anos depois do fato gerador sob contenda, que a matéria veio ficar perfeitamente regulamentada e esclarecida, na conformidade do § 1º do artigo 12 – São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem .... ("Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador").*

7. *Nenhuma lei pode retroagir para prejudicar, mas tão-somente para beneficiar.*

8. *Mesmo com o advento da referida lei, o contribuinte não providenciou de imediato a averbação da área por falta de conhecimento e orientação, pois é praxe na administração pública brasileira os órgãos competentes cuidarem do caráter da fiscalização, sem antes orientarem os indivíduos envolvidos.*

9. *Sendo alertado, na via das intimações, procurou imediatamente adotar as medidas saneadoras pertinentes, consoante já demonstrado no Processo 13116.001184/2003-21 – Acórdão DRJ/BSA nº 09.833/2004,*

assim providenciou a medição da área, por técnico credenciado, tendo, inclusive, confirmado, com pequena vantagem, as áreas declaradas.

10. Providenciou as demais exigências legais, obtendo autorização junto ao IBAMA (doc 05) e a devida averbação em cartório (doc.06). Aliás, a remessa do ADA inicial ao IBAMA foi formulada em data anterior a 20/10/1999, conforme certifica a declaração apensa (doc. 07).

11. Finaliza requerendo: (a) a reforma do acórdão prolatado pela Primeira Instância; (b) o acolhimento do valor da terra nua atribuído; (c) a dedução das áreas de preservação permanente e de reserva legal; (d) o encerramento da presente ação fiscal, com extinção do débito ora cobrado.

À fl. 116 consta cópia do ofício da DRF em Anápolis/GO, encaminhando ao Cartório de Registro de Imóveis, a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento em nome do sujeito passivo, para as providências de averbação, com resposta, à fl. 119, dando conta da referida averbação, conforme documentos anexados às fls. 120 e 12.

Em seqüência, foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, na forma regimental, numerados até a fl. 123 (última), com o despacho de encaminhamento do processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso Voluntário interposto por Gilberto Verri de Oliveira, a partir de agora Recorrente, irresignado com a decisão prolatada pela DRJ Brasília, assim ementada:

> *"DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL. A área de reserva legal , para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência .*
>
> *DO VALOR DA TERRA NUA – VTN. Cabe manter a tributação do imóvel com base no VTN/Ha contido no "Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural" carreado aos autos pelo próprio requerente."*

Como vimos no relatório trata-se de glosa de área de preservação permanente, em pequena parte, 23,90 ha, e toda a área de reserva legal por falta de averbação da mesma no Cartório de Registro de Imóveis.

Adotou-se como Valor da Terra Nua aquele apresentado em Laudo trazido pelo próprio recorrente.

Em seu recurso o Recorrente alega que a área de reserva legal está preservada e justificou sua falta de averbação em decorrência da "obscuridade das leis";

Diz que providenciou junto ao IBAMA cópia do ADA formulado em data anterior a 20.09.99 e de fato obteve a declaração que consta às fls.98;

Consta também às fls 120 e 121 Certidão do Imóvel onde aparece averbação de áreas de reserva legal, a pedido do Sr. Gilberto Verri de Oliveira, o recorrente nesta lide, em 20 de setembro de 2004.

Entendo que não cabe razão ao recorrente. De fato suas alegações à respeito da obscuridade das leis e dos erros estatísticos não permitem alterar o julgamento *a quo* que foi proferido em consonância com as normas legais de regência da matéria. Não consta documento hábil para que se profira nova decisão.

Pelo exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2007

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora